

PARECER Nº 088/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 14/2001.

De autoria do nobre vereador Milton Leite, a propositura visa dispor sobre "operação interligada" e dar outras providências. Pretende a almejada disposição legal autorizar o Poder Executivo a receber e analisar os pedidos de aprovação de edificações fora dos padrões permitidos pela legislação atual, atribuindo competência à Comissão Normativa de Legislação Urbana -CNLU para recebê-los, analisá-los e fixar valores da contrapartida financeira a ser recolhida aos cofres públicos.

Para tal, faculta ao interessado a apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI elaborado por entidade não governamental, cadastrada junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e estabelece que, em caso da não apresentação pelo interessado, o relatório seja elaborado pela própria secretaria e submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento, em qualquer dos casos.

Fixa os procedimentos administrativos que implementarão a medida inserta pela proposta de lei, e define a destinação dos recursos dela provenientes.

A operação interligada, conforme concebida pela Lei nº 10.209/86, destina-se à modificação dos índices e características de uso e ocupação do solo em terrenos específicos, ocupados por favelas, em troca da construção de habitações de interesse social para a população favelada.

O conceito não se ajusta à proposta de lei em análise uma vez que orientado à satisfação de situação em que os índices e características de uso e ocupação do solo a serem transacionados já se encontram, por antecipação, pré-estabelecidos e utilizados, restando ao Poder Público, neste caso, apenas a definição do valor da compensação financeira a ser pleiteada junto ao interessado, através de cálculo matemático pré-fixado na proposta de lei. Por outro lado, ao Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, restará a descaracterização de sua finalidade, vez que, por concepção, deveria anteceder à implantação dos equipamentos no meio, já que destina-se a prever os possíveis impactos deles provenientes e definir as ações mitigadoras a serem operacionalizadas, em caso de aprovação do projeto, ou mesmo obstar-lhe a implantação, verificados danos irreversíveis ao meio.

Ressalte-se que a este instrumento utilizado pelo planejamento urbano não compete a modificação de parâmetros urbanísticos, tais como índices e características de uso e ocupação do solo, evidentemente necessários à implementação da proposta de lei. Tal procedimento caracteriza a regularização excepcional, nos casos de desatendimento à legislação vigente.

Observe-se, ainda que, não fora a apontada ilegalidade, face à sistemática urbanística composta pelo Plano Diretor, pelo Código de Obras e Edificações, bem como pela legislação do zoneamento e uso do solo do Município de São Paulo, ainda assim o projeto não poderia prosseguir, eis que porta vício de iniciativa, como será demonstrado.

Com efeito, a propositura emite uma autorização ao Executivo para receber e analisar pedidos de aprovação de edificações fora dos padrões permitidos pela legislação atual, além de impor ao mesmo o dever de enviar projeto de lei à Câmara, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do processo respectivo, encaminhado pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA (arts. 1º e 5º).

Obriga, ainda, ao Executivo a destinar os recursos obtidos com a aplicação da lei, exclusivamente, ao Fundo Municipal de Habitação, bem como a publicar a relação dos recursos obtidos e das áreas beneficiadas (art.10, §2º).

Ademais, o projeto está atribuindo funções às Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente; e do Planejamento e à Comissão Normativa de Legislação Urbana - CNLU (arts. 1º a 4º).

Dessa forma, a proposta em exame afronta os arts. 37, §2º, IV; 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município, que atribuem competência privativa ao Prefeito para a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, estruturas e atribuições das Secretarias.

A propositura viola, ainda, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art.2º da Carta Magna da República, no art.5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art.6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, o projeto ao dispor Sobre o quórum de sua aprovação, que dar-se-á por três quintos, podendo ser aprovado por voto de liderança (art.9º), invade o campo legislativo reservado à Lei Orgânica e ao Regimento Interno da Câmara, inovando ao incluir matéria não arrolada nos arts. 40, da Lei Orgânica do Município e 103, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/04/2001.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jooji Hato

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus